

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrentes do Convênio 701.433/2008, celebrado entre o Município de Lavandeira/TO e aquele órgão.

2. Referido ajuste, cuja vigência foi de 31/12/2008 a 30/12/2009, teve por objeto apoiar o programa de obras e recuperação de estradas vicinais de caráter local.

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 100.000,00 e foram transferidos à municipalidade em 28/1/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800064.

4. O MAPA, em análise da prestação de contas encaminhada pelo conveniente, apontou a falta de diversos documentos que comprovariam a regularidade da aplicação da verba conveniada. Transcrevo, a seguir, excerto da manifestação daquele Ministério em que a falha foi trazida à baila (peça 1, p. 198):

“3. Com base no Relatório de Acompanhamento de Convênio, de 04/03/2010 (fls. 4950), fotos anexadas (fls. 51-54) e Termo de Acompanhamento de Convênio nº 02, de 07/10/2009 (fl. 55), referente à vistoria **in loco** realizada para acompanhar a execução do objeto do convênio, a área técnica deste órgão expediu a Nota Técnica nº 038/2011 da CGPC/SE/MAPA, de 10/02/2011 (fl. 56-62), no qual consignou as seguintes conclusões: 1 – o Relatório de Cumprimento do Objeto não foi apresentado; 2 – a Declaração de Realização dos Objetos a que se propunha o instrumento (Art. 58 da Portaria Interministerial nº 127/2008) não foi apresentada; 3 – o Termo de Compromisso da Conveniente obrigando-se a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 10 anos (§ 3º do Art. 3º da Portaria Interministerial nº 127/2008) não foi apresentado; 4 – a Relação dos Serviços Prestados, quanto for o caso (Art. 58 da Portaria Interministerial nº 127/2008) não foi apresentada; 5 – o Termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia não foi apresentado; 6 – a Conveniente deixou de aplicar de imediato os recursos no mercado financeiro, descumprindo o Art. 42, § 1º Inc. I e II da Portaria Ministerial 127/2008, e a Cláusula Quinta do convênio, § 1º; 7 – o Extrato Bancário da movimentação dos recursos está incompleto; e 8 – Não foi apresentada a documentação completa exigida pelo Art. 49 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e a Lei 8.666/93, pertinente aos processos licitatórios realizados, além do edital, as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, a Ata de Julgamento, Termo de Adjudicação e Homologação, Parecer Jurídico, os Recibos do Instrumento Licitatório emitidos pelas concorrentes, toda a documentação habilitatória exigida na Lei 8666/93, bem como os Contratos de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes.”

5. O responsável, quando instado por este Tribunal a apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito aos cofres do Tesouro Nacional, optou por manter-se silente, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte. Se o Sr. Antônio Maria de Castro não logrou êxito em apresentar, nem ao concedente nem a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

7. Ressalto que a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos, por parte de administrador público, representa falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

8. Dessarte, entendo que as contas do Sr. Antônio Maria de Castro devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos, bem assim a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.



9. Cumpre, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator